



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0497/2024

**Institui a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra - PESIPN e dá outras providências.**

**Autor:** Deputado Marquito

**Relator:** Deputado Antídio Aleixo Lunelli

### I - RELATÓRIO

A matéria foi lida no expediente do dia 07 de novembro de 2024, e na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu parecer às fls.15 pela necessidade de instrução do feito, requerendo assim, diligência à Secretaria de Estado da Saúde, sendo seu voto acompanhado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.16).

Em resposta a diligência, às fls.19/47, a SES afirma no que é pertinente à propositura de lei para instituir uma Política Estadual de Saúde Integral da População Negra (PESIPN), que a sugestão se revela como instrumento importante no fortalecimento da Política Nacional, bem como, para efetivar o princípio de equidade em saúde e garantir à população negra do estado catarinense acesso e qualidade nos serviços de saúde ofertados, pontuando ao fim, **inexistir contrariedade ao interesse público ou algum óbice à aprovação do projeto de lei**, entretanto, se permitindo a apresentar algumas recomendações e adequações, conforme quadro de sugestões às fls.23/24, objetivando a qualificação do texto.

No mesmo norte, às fls.36/45, a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, se manifesta considerando importante o PL nº 0497/2024, pois dará materialidade a política de saúde integral da população negra em consonância com a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), instituída pela Portaria GM/MS nº 992, de 2009, e também **considera pertinente as sugestões apresentadas ao texto, se manifestando ao fim, favorável a matéria.**

Que às fls.49/60, após análise das sugestões enviadas, o Deputado autor apresentou Emenda Substitutiva Global. Após finalizada a fase instrutória e



regressando a matéria ao Deputado relator, o mesmo emitiu voto às fls.61/65, pela admissibilidade da proposição nos termos da Emenda Substitutiva Global colacionada, sendo seu parecer acompanhado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.66). Em apertada síntese, este é o relatório.

## II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Importante ressaltar que preliminarmente, as questões quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa legislativa em tela já restaram superadas no Colegiado respectivo com base na competência concorrente para deflagração da iniciativa legislativa e de que não está arrolada entre àquelas matérias privativas do chefe do Poder Executivo.

Que em termos gerais, revela o proponente que a demanda nasce com o intuito de assegurar o acesso da população negra às ações e serviços de saúde de maneira oportuna e humanizada, contribuindo para a melhoria das condições de saúde dessa população e para a redução das iniquidades relacionadas à raça/cor, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, geração e classe social. Nesse objetivo, estabelece diretrizes para fortalecer a participação do movimento negro no controle social, promover a pesquisa científica sobre saúde e raça, e incentivar ações de comunicação e educação que eliminem estigmas e preconceitos. Essas diretrizes também visam fortalecer a identidade positiva da população negra, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades relacionadas à saúde e combater a discriminação nos serviços de saúde.



Considerando a avaliação no que tange a este órgão fracionário, temos que a mesma não traz em seu bojo, em primeiro senso, dispositivos que criem despesas públicas, tendo em vista que a proposta tão somente versa sobre uma política estadual, o que igualmente de plano, não acarreta despesa ao erário ou sequer acusa óbice orçamentário-financeiros, elencando em seu conteúdo, um rol de diretrizes de promoção da saúde no sentido de assegurar o acesso da população negra às ações e serviços de saúde de maneira oportuna e humanizada, contribuindo para a melhoria das condições de saúde dessa população.

Ainda, escorado nas ponderações atinentes a este Colegiado, e, considerando em especial condição que, se implementada for a aludida política, a mesma necessitará, consoante à incumbência do Poder Executivo, via Governo do Estado e SES, estar vinculada e em consonância com os limites já previstos no arcabouço orçamentário e na Programação Financeira da SES, cumprindo os emanados de compatibilidade e adequação a peça orçamentária, portanto, não criando nova despesa. Ao fim, ante todas as abordagens acima superficialmente declinadas, temos, respeitadas posições contrárias, que a matéria poderá prosperar nesta Comissão. Assim, na seara específica desta Comissão de Finanças e Tributação, dentro das prerrogativas regimentais, assevero que compulsando os autos, notei *prima facie*, que não há obstáculo ou óbice de teor financeiro e ou orçamentário nos dispositivos constantes do Projeto de Lei em tela.

Importante frisar quanto à política estadual sugerida, cabe neste ponto, informar que projetos de lei cuja iniciativa seja de parlamentar e que instituem políticas públicas, encontram respaldo no ordenamento constitucional vigente e não configuram violação ao princípio da separação dos poderes previsto no art.2º da Carta Magna, ao contrário, refletem o exercício legítimo da função legislativa atribuída ao Parlamento. Com efeito, conforme dispõe o parágrafo 1º do art.5º da Constituição Federal, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, sendo plenamente admissível a atuação do Poder Legislativo na criação de políticas públicas que assegurem estes direitos. Assim, a



proposição legislativa está em consonância com o modelo de separação funcional adotado pela Carta Maior, não havendo o que falar em vício.

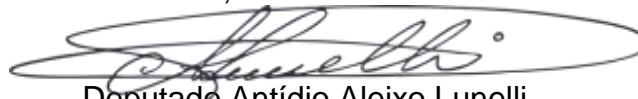
Que esta interpretação é respaldada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ) em que se fixou a seguinte tese: “*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações para o Poder Público, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores*”.

Ressalta-se também que a matéria carrega indiscutível interesse público, e neste quesito, tem-se que a manifestação quanto ao interesse público contido nas demandas ostenta natureza discricionária, portanto, cabendo ao gestor público escolher a melhor solução para o atendimento dos interesses da coletividade.

Quanto ao Substitutivo Global da lavra do Autor, este aprimora a redação, assegurando a eficácia e o alcance das medidas pretendidas, incorporando as sugestões trazidas dos órgãos técnicos do executivo.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0497/2024, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada às fls.49/60** e pela continuidade da sua tramitação, devendo a matéria ser remetida à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, à Comissão de Direitos Humanos e Família e por fim, à Comissão de Saúde, consoante despacho inaugural de distribuição de fls.14 dos autos.

Sala das Comissões, em



Deputado Antídio Aleixo Lunelli  
Relator